



Pirassununga, 9 de outubro de 2025

Propositura: Correspondência Recebida Nº 326/2025 – Ofício

Autoria: TCE/SP

Assunto: *Ofício CGC.ARC nº 188/2025 TC-7788/989/19-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP.*

Manifestação

Vistos, etc...

Trata-se de Ofício encaminhado pelo TCE/SP para encaminhamento da Decisão da Segunda Câmara e Tribunal Pleno do TCE/SP nos autos do TC-007788.989.19-2, que versa sobre a Prestação de Contas de repasses públicos destinados ao terceiro setor, referente ao exercício de 2019.

O órgão conveniente é a Prefeitura Municipal de Pirassununga e a entidade beneficiária é a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga. Os responsáveis listados no processo incluem Ademir Alves Lindo, então Prefeito, Edgar Saggioratto, Secretário Municipal de Saúde à época, e Edinaldo Barbosa Lima e José Roberto Rodrigues, Provedores da Santa Casa à época.

O montante em julgamento na prestação de contas era de R\$ 2.705.158,87, recurso proveniente do Convênio nº 01/2019, datado de 07/02/2019. O valor composto por R\$ 2.704.824,40 em repasses municipais, acrescidos de R\$ 334,47 em receitas de aplicações financeiras. O objeto do Convênio consistia na execução do Programa Saúde da Família (PSF), implementado em gestão conjunta com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, para o atendimento da população em 14 Unidades de Saúde, cobrindo 57 bairros municipais, além do Núcleo de Apoio da Saúde da Família — NASF. O valor total de recursos disponíveis no exercício, incluindo repasses federais, foi de R\$ 7.474.892,93.

O Convênio de origem e seu Termo Aditivo nº 195/2019 já **haviam sido julgados irregulares pela Segunda Câmara em 31/08/2021, decisão esta mantida pelo Plenário em 23/02/2022**, com trânsito em julgado em 26/04/2022. A irregularidade anterior



decorreu de um ajuste com data retroativa, da ausência de um plano de trabalho detalhado e da reincidência de falhas. A Fiscalização, conduzida pela Unidade Regional de Araras (UR-10), apurou diversas impropriedades na prestação de contas. Dentre as falhas, destacou-se a ausência de fixação formal de metas para que os resultados alcançados pudessem ser comparados. O Convênio previa na Cláusula Terceira, alínea "i", que as metas quantitativas e qualitativas seriam estabelecidas dentro do primeiro trimestre de 2019, o que não foi providenciado.

Verificou-se que a omissão limitou a capacidade de monitoramento e avaliação do ajuste, comprometendo a fiscalização da aplicação dos recursos e a análise do desempenho na entrega dos serviços.

A Unidade de Fiscalização apontou que o relatório governamental não discorreu sobre as razões que justificam a manutenção da parceria como a melhor opção para a Administração. Outras falhas incluíram o descumprimento de objetivos traçados para cada unidade do PSF gerenciada e a apresentação de documentos com falhas previamente identificadas e não corrigidas. O Parecer Conclusivo, por sua vez, não continha menção ao atendimento das metas desejadas, um aspecto formalmente ausente na parceria. A Fiscalização também observou a dificuldade em obter informações que atendessem às exigências legais de transparência (Lei 12.527/2011) e a omissão do número do convênio e do órgão público conveniente no corpo dos documentos originais das despesas e documentos financeiros. A Assessoria Técnica Jurídica (ATJ) opinou pela irregularidade devido a despesas relativas à alocação de funcionários na Secretaria Municipal de Saúde, custeadas com recursos do convênio, sem que houvesse proposta de devolução dos valores.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga defendeu que o tipo de relação era adequado para a prestação de assistência na área da saúde e que, mesmo havendo um possível déficit no planejamento de metas, não ocorreu dano ou infringência ao interesse público. A entidade afirmou que o poder concedente atestou a prestação de contas total e o cumprimento das cláusulas pactuadas e do plano de trabalho. O ex-Prefeito Ademir Alves Lindo argumentou que o foco da Administração era assegurar as garantias fundamentais de saúde (SUS) e que a execução foi regular, mencionando a apresentação de metas qualitativas e quantitativas alcançadas, como 151.469 visitas domiciliares de Agentes Comunitários de Saúde. Ele



ressaltou que a execução do Programa de Saúde da Família depende da atuação dos profissionais e também da procura ativa dos munícipes. Contudo, o voto condutor da decisão observou que o plano de trabalho não evidenciava a quantidade de consultas/atendimentos a ser atingida, nem o número de profissionais disponibilizados, o que impossibilitava a afirmação sobre o cumprimento do objetivo da parceria.

A Prefeitura Municipal de Pirassununga atual informou que a Santa Casa estava sob intervenção desde 10/02/2022 e que um novo corpo técnico implementou ações para ampliar quesitos quantitativos e qualitativos. O município também propôs um “*Termo de Verificação de Parcerias com o Terceiro Setor*” para ser aplicado em futuros pactos.

A Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 24 de setembro de 2024, **julgou irregular a prestação de contas**, cujo valor correspondente era de R\$ 2.700.997,78. A decisão foi embasada na ausência de comparação entre metas e resultados, falta de demonstração da economicidade, e por Relatório de Atividades e Parecer Conclusivo incompletos. **O ex-Prefeito interpôs Recurso Ordinário (TC-022421.989.24-5)** contra o acórdão. Em 27 de novembro de 2024, **o Egrégio Plenário negou provimento ao recurso**, mantendo a decisão que julgou irregular a prestação de contas. A Corte determinou o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Apesar da irregularidade, o Tribunal decidiu não propor a condenação da Entidade à devolução dos recursos, visto que não foram encontrados nos autos elementos concretos que indicassem malversação ou desvio de verbas públicas. Além disso, a Entidade Beneficiária não foi suspensa para novos recebimentos, com a finalidade de preservar a execução de serviços de saúde considerados indispensáveis. Foi registrado o conhecimento do saldo de R\$ 4.161,09 restituído pela Entidade.

Não há manifestação a ser exarada por esta Casa de Leis nos autos em questão. A correspondência foi encaminhada para fins de se obedecer ao preceito legal de informar o Poder Legislativo sobre o julgamento das contas em questão para que, querendo, adote as medidas fiscalizatórias que julgar necessárias.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AUV7Z81A6A2S18YC>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AUV7-Z81A-6A2S-18YC

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 89 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: AUV7-Z81A-6A2S-18YC